



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 13808.006085/2001-85
Recurso nº 154.554 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1998
Acórdão nº 108-09.778
Sessão de 17 de dezembro de 2008
Recorrente GENÉSIO ALBERTO (RESPONSÁVEL PELA EMPRESA JGS
COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 1998

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL - PROVA TESTEMUNHAL - DILIGÊNCIAS E PERÍCIA. Não se justifica a realização de diligências baseadas em meras alegações não respaldadas em elementos que as corroborem. Considera-se não formulada a solicitação de perícia que deixar de atender os requisitos elencados no Decreto nº 70.235/1972.

CONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula nº 2, 1º CC).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - A decisão relativa ao lançamento principal se aplica, no que couber, às exigências de PIS, COFINS e CSLL, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

MULTA DE OFÍCIO - A exigência da multa é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de tributos decorrentes de lançamentos de ofício (Lei nº 9.430/96, art. 44).

JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4, do 1º CC).

Recurso Voluntário Negado.

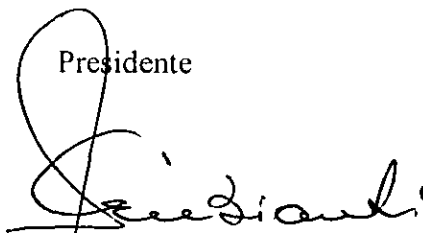
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENÉSIO ALBERTO (RESPONSÁVEL PELA EMPRESA JGS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTEs, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



IRINEU BIANCHI

Relator

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausentes, momentaneamente, as Conselheiras VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

GENÉSIO ALBERTO, responsável pela empresa JGS Coml. Imp. Exp. Ltda., CNPJ nº 01.461.812/0001-05, inconformado com a decisão de primeira instância, que lhe foi desfavorável, recorre a este Colegiado.

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o auto de infração de IRPJ (fls. 108/111), relativo ao ano-calendário de 1997, em razão de omissão de receitas, por ter sido apurada falta de contabilização de depósitos bancários, com fundamento nos artigos 25 e 42 da Lei nº 9.430/1996.

Em decorrência, foram lavrados os seguintes autos de infração para exigência das seguintes contribuições: PIS (fls. 112/115), COFINS (fls. 116/119) e CSLL (fls. 120/123).

Cientificado dos lançamentos, o contribuinte apresentou as impugnações de fls. 126/363, inaugurando o contencioso administrativo.

A ação fiscal foi julgada procedente, nos termos do Acórdão nº 7.544 (fls. 370/381), da 3ª Turma Julgadora da DRJ em São Paulo (SP), o qual se apresenta assim ementado:

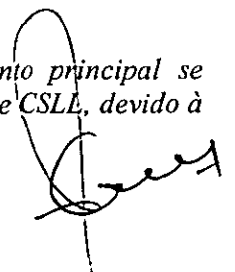
“IRPJ - DILIGÊNCIAS E PERÍCIA - Não se justifica a realização de diligências baseadas em meras alegações não respaldadas em elementos que as corroborem. Considera-se não formulada a solicitação de perícia que deixar de atender os requisitos elencados no Decreto nº 70.235/1972.

OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

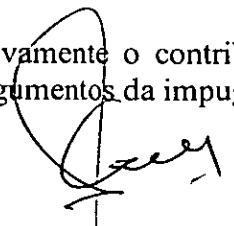
ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa a apreciação das questões de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

DECORRÊNCIA - A decisão relativa ao lançamento principal se aplica, no que couber, às exigências de PIS, COFINS e CSLL, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles”.



Cientificada da decisão (fls. 387), tempestivamente o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 387/526, tornando a suscitar os argumentos da impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso voluntário, composto de 139 (cento e trinta e nove laudas) reúne os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Tratam os autos de exigência de IRPJ e reflexos, relativos ao ano calendário de 1997, pela falta de comprovação da origem de recursos creditados em conta corrente bancária de titularidade da empresa JS Comercial Importação e Exportação Ltda.

Para uma perfeita compreensão dos fatos, reproduzo abaixo o conteúdo do Termo de Constatação fiscal (fls. 103/104):

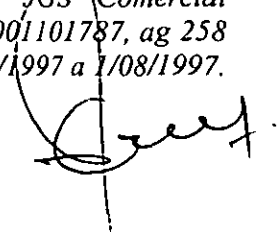
“No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, e no curso da ação fiscal desenvolvida junto ao contribuinte acima identificado, após as verificações efetuadas, constatamos especificamente em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário 1997, a ocorrência de irregularidades, abaixo relatadas.

A empresa JGS Comercial Importação e Exportação Ltda, CNPJ nº 01.461.812/0001-05, encontra-se com o CNPJ cancelado, constando como motivo da baixa a extinção pelo encerramento da liquidação voluntária, protocolado em 19/11/1998. O sócio Genésio Alberto, CPF nº 175.242.109-49, possui domicílio fiscal na cidade de São Paulo e consta na cláusula quarta do Distrato Social que a guarda e a responsabilidade dos livros e demais documentos, ficarão a seu encargo.

De acordo com o artigo 172-VI, do RIR/94; artigo 121-II e artigo 135-III da Lei 5.172 de 25/10/1966 (CTN), o sócio Genésio Alberto, é pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigação tributária resultante de ato praticado com excesso de poderes, ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O contribuinte (JGS) apresentou a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário de 1997 sem movimento, optando pela tributação com base no lucro presumido. Intimado em 19/02/2001 e reintimado, via postal, com AR, em 08/03/2001 e 27/03/2001 não apresentou os livros contábeis ou o livro caixa do ano de 1997.

O sócio Genésio Alberto foi intimado e reintimado, via postal, com AR, em 11/09/2001 e 09/10/2001, a apresentar documentos hábeis e idôneos que comprovem a origem dos recursos utilizados, referentes aos valores creditados na conta da Empresa JGS Comercial Importação e Exportação LTDA, conta corrente nº 001101787, ag 258 do Banco Excel Econômico S/A, no período de 23/06/1997 a 1/08/1997.



Não foram apresentados a essa fiscalização documentos comprobatórios referentes a origem dos recursos utilizados, creditados na conta da JGS Comercial Importação e Exportação LTDA, sendo necessário lançar em Auto de Infração, os depósitos bancários não contabilizados, discriminados nas planilhas anexas, com fulcro nos artigos 25, 29 e 42 da Lei nº 9430/96, artigos 19 e 24 da Lei nº 9.249/95 e artigo 2º e parágrafos da Lei 7.689/88”.

Os argumentos trazidos com a impugnação foram todos rechaçados pela decisão recorrida e o recurso voluntário torna a suscitá-los para apreciação por este Colegiado em face do efeito devolutivo que caracteriza esta modalidade recursal.

De pronto deixo consignado que todas as alegações recursais baseadas em inconstitucionalidade deixarão de ser apreciadas, nos termos da Súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes, como segue:

“O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Dito isto, passo a apreciar as razões da recorrente, na ordem em que foram apresentadas.

II.A) Da nulidade da r. decisão recorrida por falta de apreciação das alegações de cunho constitucional em sede administrativa

A preliminar suscitada sob o título acima deixa de ser apreciada pelas razões já expostas ao início do presente voto.

II.B) Da nulidade da r. decisão recorrida por falta de produção de prova pericial e testemunhal

A recorrente não se conforma com a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de produção de provas pericial contábil e testemunhal, sob o entendimento de que não atender aos requisitos legais e não restar demonstrada a necessidade ou conveniência de realização de perícia.

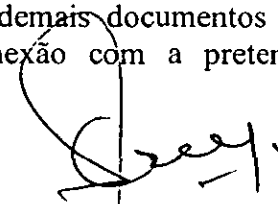
A decisão recorrida não merece qualquer reparo.

Prova testemunhal

A recorrente produz uma linha de argumentação no sentido de que os documentos necessários à produção de sua defesa se encontram com o Dr. Luiz Renato Crovador, residente em Curitiba (PR), e por isto, entende ser necessária a sua oitiva.

Ora, como assentado na decisão recorrida, o Sr. Genésio Alberto figura no Distrato Social como responsável pela guarda dos livros fiscais e demais documentos da empresa, e em nenhum momento ficou estabelecida alguma conexão com a pretensa testemunha.

Prova pericial



Conforme se vê pelo Termo de Verificação fiscal, a empresa apresentou a DIPJ relativa ao período fiscalizado sem qualquer movimento. Sendo aquela declaração o retrato da contabilidade, segue-se que os livros contábeis não contém qualquer registro. Assim, nenhum efeito resultaria a perícia contábil requerida.

Ademais, a exigência tributária parte da presunção de receita omitida em face de depósitos bancários de origem não comprovada, e o único meio de prova capaz de neutralizar dita presunção reside na apresentação de documentação hábil e idônea, cujo ônus é do titular da conta.

Por outro turno, o registro dos depósitos bancários foi fornecido pela instituição financeira e nenhuma dúvida existe a este respeito, de sorte que também aqui é injustificável a realização de perícia.

Examinando os quesitos apresentados com o recurso, de forma intempestiva, registre-se, entendendo que a solução do litígio não passa pela necessidade de qualquer um deles. O regime de tributação é aquele eleito pelo próprio contribuinte, a base de cálculo acha-se lastreada em documentos fornecidos pelo banco depositário e o valor tributável é o somatório dos depósitos cuja origem não restou comprovada.

Os demais quesitos relacionados com a multa de ofício e juros moratórios não passam de argumentos procrastinatórios uma vez que o auditor fiscal cumpriu rigorosamente o que determina a lei, quer em relação à penalidade aplicável à infração descrita, quer acerca dos juros moratórios devidos.

À vista disto, e de todas as considerações lançadas na decisão recorrida, rejeito a preliminar.

II. C) Da impossibilidade de responsabilização do recorrente e da inexistência de omissão de rendas

Inexistência de omissão de receitas

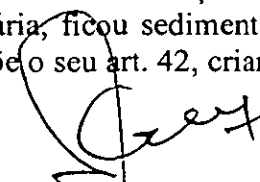
Argumenta a recorrente acerca da impossibilidade de subsistência da autuação fiscal, buscando amparo no Decreto-Lei nº 2.471/88, cujo art. 9º, inc. VII, diz que ficam cancelados os débitos de Imposto de Renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

Busca amparo também na jurisprudência judicial e administrativa assim como em manifestações doutrinárias.

Sem razão a recorrente.

O lançamento aqui tratado deu-se segundo as regras do lucro presumido, não sendo cogitada a hipótese de lucro arbitrado como quer fazer crer a recorrente. Logo, inaplicável o dispositivo legal invocado.

De outra parte, com relação à possibilidade de ser efetuado o lançamento tributário tomando-se por base exclusivamente a movimentação bancária, ficou sedimentada com o advento da Lei nº 9.430/1996, mais especialmente pelo que dispõe o seu art. 42, criando a presunção legal em exame.



Dita presunção legal, como já afirmado, importa na inversão do ônus da prova, e ao fisco compete o dever de oportunizar ao sujeito passivo produzir as provas que tiver. O auditor fiscal, em diversas oportunidades – infere-se dos autos – intimou o recorrente para apresentar a escrituração fiscal e contábil da empresa, o que se mostrou infrutífero.

De modo especial, intimou-o em duas oportunidades a comprovar a origem dos depósitos bancários, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, tentativas que também resultaram frustradas.

Assim, segundo a dinâmica legal, ao contribuinte corresponde o dever de demonstrar a origem dos depósitos efetuados em sua conta-corrente. Somente com a produção desta prova (que sempre será documental), é que o fisco, aí sim, fará um exame objetivo acerca destas mesmas provas, aceitando-as ou não. Na ausência de qualquer prova ofertada pelo sujeito passivo, opera-se a presunção. É o caso dos autos.

Ademais, é pacífica a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de confirmar a presunção legal mencionada, exatamente por estar a mesma conformada com a dicção legal.

Da responsabilidade tributária

Pretende a peça recursal afastar a responsabilidade do recorrente, frustrada que ficou a tentativa de obter os documentos necessários à produção de provas junto ao Sr. Luiz Renato Crovador, em Curitiba, Paraná.

Como anteriormente assentado, a responsabilidade pela guarda dos documentos da empresa, após a sua dissolução, ficou cometida ao Sr. Genésio. Se, por qualquer motivo, resolveu confiar os documentos a terceira pessoa, é fato de sua inteira responsabilidade e que não vincula a administração pública.

Ao lado desta responsabilidade assumida quando do Distrato Social, o impugnante figura no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 368) como responsável perante o Fisco, na qualidade de sócio-administrador, pelo que, é impossível dissociar a sua pessoa do crédito tributário constituído.

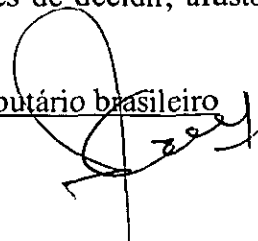
E, dando revestimento legal à atribuição da responsabilidade tributário, o lançamento acha-se amparado no art. 135, III, do CTN, não deixando qualquer margem de dúvida quanto à exatidão do proceder fiscal.

Quanto à invocada boa-fé do Sr. Genésio, vê-se que é assunto não cogitado no auto de infração, tanto que a multa de ofício foi aplicada na sua modalidade fundamental.

Outrossim, as discordâncias societárias porventura existentes entre os membros da empresa fiscalizada assim como em relação ao sr. Luiz Renato Crovador, são elementos estranhos à relação jurídico-tributária aqui tratada.

Assim, endossando por completo as bem lançadas razões de decidir, afastos os argumentos deste tópico.

III.A) O Imposto de Renda Pessoa Jurídica no sistema tributário brasileiro



Sob este tópico, a recorrente discorre sobre aspectos técnicos do IRPJ, o significado e alcance do art. 43 do CTN e assevera que não há como sustentar a legalidade e constitucionalidade do lançamento levado a efeito, eis que a desconsideração da documentação juntada aos autos não autoriza a presunção pura e simples, a qual só se justifica em casos excepcionais.

Citando inúmeras decisões administrativas, diz que mesmo tendo havido a edição de lei que supostamente legitimou a presunção e o conseqüente arbitramento dos lucros, tomando por base exclusivamente os montantes decorrentes de depósitos bancários, tal imposição afronta o disposto nos arts. 43 e 44 do CTN, além de ser uma imposição inconstitucional.

Os argumentos não podem ser acolhidos, pois, repita-se, o regime tributário adotado pela fiscalização foi aquele eleito pelo sujeito passivo – o lucro presumido – e em nenhum momento foi feita qualquer alusão ao lucro arbitrado.

Ademais, a presunção legal de omissão de receita com base em depósitos bancários tem previsão legal e se existe alguma inconstitucionalidade, esta deve ser suscitada perante o Poder Judiciário a quem compete, com exclusividade, pronunciar-se a respeito.

Afasto o argumento.

III.B) Da patente inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao Pis nos termos dos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88

Às razões recursais, respondo com os fundamentos da decisão recorrida:

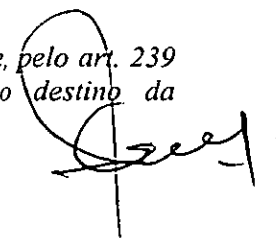
“30. Quanto aos lançamentos de PIS, COFINS e CSLL, a eles se aplica, no que couber, a mesma decisão proferida em relação ao IRPJ, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e seus decorrentes.

31. Cumpre, ainda, esclarecer as questões específicas apresentadas em relação ao PIS e à COFINS.

32. Argumenta o impugnante que, com a rejeição dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988 (que, no seu entender, revogaram os preceitos da Lei Complementar nº 7/1970 no tocante à base de cálculo da contribuição ao PIS), teria desaparecido do ordenamento jurídico qualquer previsão atinente à mencionada base de cálculo.

33. Entretanto, não é correto afirmar que, declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, pelo Supremo Tribunal Federal, e expungidos do ordenamento jurídico nacional por força da Resolução nº 49/1995, do Senado Federal, a Lei Complementar nº 7/1970 tenha se revigorado sob o manto da aplicação de efeitos repristinatórios. Porque inconstitucionais em sua integralidade (inconstitucionalidade formal), os mencionados decretos-lei nunca existiram no mundo jurídico, isto é, sequer foram aptos a gerar efeitos válidos. Nesse sentido:

PIS. LC nº 7/70. Recepção, sem solução de continuidade, pelo art. 239 da Constituição. Dispondo o art. 239/CF sobre o destino da



arrecadação da contribuição para o PIS, a partir da data da mesma promulgação da Lei Fundamental em que se insere, é evidente que se trata de norma de eficácia plena e imediata, mediante a recepção de legislação anterior; o que, no mesmo art. 239, se condicionou à disciplina da lei futura não foi a continuidade da cobrança da exação, mas, apenas, como explícito na parte final do dispositivo, os termos em que a sua arrecadação seria utilizada no financiamento do programa de seguro-desemprego e do abono instituído por seu art. 3º.” (STF-Pleno, RE 169.091/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. Em 7.6.95, DJU de 4.8.95)”.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

“Declarada por esta Corte a inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, que haviam alterado a base de cálculo e a alíquota do PIS, a cobrança a esse título devida continuou a sê-lo somente com base na Lei Complementar 7/70 que foi recebida, a respeito, pela atual Constituição (artigo 239 de seu ADCT).

Embargos de declaração recebidos para modificar-se a conclusão do acórdão embargado.” (Edcl no RE 187182/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

34. Assim, a sistemática de tributação do PIS permaneceu regida pela Lei Complementar nº 7/1970 (recepcionada que foi pela Constituição Federal de 1988, em face do que prescreve o enunciado vertido no seu artigo 239), até o advento da Medida Provisória nº 1.212/1995 e suas reedições, convertida na Lei nº 9.715/1998.

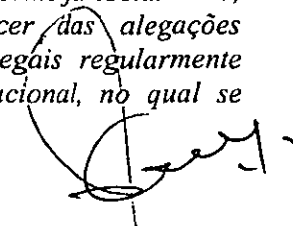
35. Não obstante, a MP nº 1.212/1995 foi julgada parcialmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que invalidou o efeito retroativo preconizado pelo seu artigo 18. Na vereda do posicionamento da Excelsa Corte Constitucional, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 6, de 19 de janeiro de 2000, in verbis:

Art. 1º. Fica vedada a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/PASEP, baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive.

Parágrafo único. Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.”

36. Dessa forma, em relação ao período atuado, a contribuição ao PIS era regida pelo disposto na MP nº 1.212/1995 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/1998. Todavia, conforme já esclarecido, não cabe à autoridade administrativa conhecer das alegações concernentes à inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados segundo o processo legislativo constitucional, no qual se insere a adoção de medidas provisórias”.

Rejeito o argumento



III.C) Ilegalidade da cobrança do Cofins – Moldes impostos pela decisão do STF

Aqui também endosso os fundamentos da decisão recorrida:

“37. Quanto à alegada inconstitucionalidade da exigência da COFINS, deve-se consignar que, por decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-1/DF, transitada em julgado em 28/06/1995, foi julgada constitucional a referida exação, com efeito erga omnes, nos seguintes termos:

- Ação Declaratória de Constitucionalidade. Artigos 1, 2º, 9º (em parte), 10 e 13 (em parte) da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91. COFINS.

- A delimitação do objeto da ação declaratória de constitucionalidade não se adstringe aos limites do objeto fixado pelo autor, mas estes estão sujeitos aos lindes da controvérsia judicial que o autor tem que demonstrar.

- Improcedência das alegações de inconstitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS).

Ação que se conhece em parte, e nela se julga procedente, para declarar-se, com os efeitos previstos no § 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 3, de 1993, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10, bem como das expressões “A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social” contidas no artigo 9º, e das expressões “Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte nos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...” constantes do artigo 13, todos da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991”.

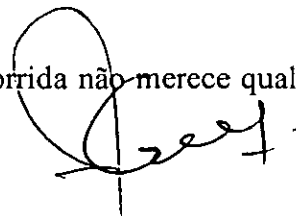
À vista do exposto, mantenho o lançamento.

III.D) Da inconstitucionalidade e ilegalidade da imposição de juros moratórios pela taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia (taxa selic)

À toda a argumentação a respeito do tópico acima respondo com os termos da Súmula nº 4, do Primeiro Conselho de Contribuintes que diz:

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Desta maneira, também para este item a decisão recorrida não merece qualquer reparo.



III.E) Da inconstitucionalidade da cobrança de multa com caráter confiscatório

Rejeita-se, igualmente, a inconformidade do recurso quanto ao caráter confiscatório da multa de ofício, segundo a dicção da Súmula nº 2, do Primeiro Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ora, decorrendo a imposição da multa de ofício de expressa disposição legal (Lei nº 9.430/96, art. 44), sua aplicação é obrigatória, enquanto que a conformidade da lei que a institui com o Texto Maior, refoge à competência *ratione materiae* cometida aos tribunais administrativos.

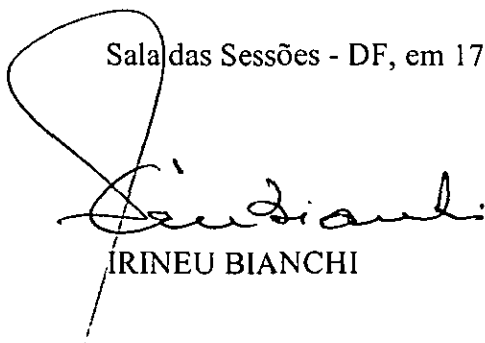
III.F) Da nulidade do auto de infração – iliquidez e incerteza

Sob este rótulo, a recorrente volta a temas debatidos nos itens anteriores, tais como a inclusão no montante devido de parcelas inconstitucionais e ilegais, a presunção na determinação da base de cálculo, a imposição de multa em percentual confiscatório, etc., vícios esses capazes de macular o auto de infração de nulidade completa.

À redundância das alegações respondo redundantemente com os argumentos já assentados neste voto.

ISTO POSTO, conheço do recurso voluntário e oriento meu voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e no mérito por negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de dezembro de 2008.



IRINEU BIANCHI